

A. I. N° - 207106.0014/06-7
AUTUADO - OSNI VIANA RIBEIRO
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ V. CONQUISTA
INTERNET - 21.07.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0243-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Comprovado que o contribuinte não entregou a DME do exercício de 2003. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/05/06, para aplicar multa no valor de R\$230,00, por ter deixado de apresentar informações econômicos- fiscais mediante DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa.

O autuado, à fl. 12, pede a improcedência do Auto de Infração argumentando que não recebeu nenhum comunicado solicitando a entrega da DME de 2003.

O autuante, às fls. 26/27, informa que não existe nenhuma determinação legal para que o autuado fosse intimado, antes da lavratura do Auto de Infração. Ressalta que a entrega da DME é uma obrigação acessória devidamente expressa no art. 335 do RICMS/97, e não há que se avisar ao contribuinte para que o mesmo cumpra sua obrigação.

VOTO

Efetivamente restou comprovado que o autuado não entregou a DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa, referente ao exercício de 2003.

O argumento defensivo de que não recebeu nenhum comunicado anterior, não é capaz de elidir a autuação, pois trata-se de uma obrigação acessória que todos os contribuintes inscritos no SimBahia estão obrigados, em conformidade com o Art. 335, do RICMS/97, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

“Art. 335. Os contribuintes inscritos na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte deverão apresentar, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte (DME) e, quando for o caso, a sua Cédula Suplementar (CS-DME), relativamente ao período do ano anterior em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia.”

Diante do exposto, meu voto é pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 207106.0014/06-7, lavrado contra **OSNI VIANA RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$230,00**, prevista no art. 42, XVII, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme previsto na Lei n° 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/ RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR